

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Coordenadoria Setorial de Documentação

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

## LEI Nº 6.759 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991

(Publicação DOM 12/11/1991: p.05)

Regulamentada pelo [Decreto nº 10.979](#), de 10/11/1992

Ver [Lei nº 7.721](#), de 15/12/1993

Ver [Lei nº 8.460](#), de 29/08/1995

Ver [Lei nº 8.730](#), de 29/12/1995

### **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde como instrumento de suporte financeiro para desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde no âmbito de Sistema Municipal de Saúde de Campinas.

**§1º** - As ações de atenção integral à saúde compreendem:

**I** - a assistência médico-sanitária e odontológica realizada em hospitais, centros de saúde com apoio diagnóstico terapêutico;

**II** - a vigilância epidemiológica e sanitária;

**III** - controle e erradicação de epidemias e endemias;

**IV** - implantação de Sistema Único, descentralizado e hierarquizado de serviços de saúde;

**V** - outras ações pertinentes à atenção integral à saúde da população de Campinas.

**§ 2º** - As ações de atenção integral à saúde desenvolvidas pelas unidades de saúde do Sistema Municipal de Saúde, deverão ser objeto de planejamento e programação adequadas e com os recursos humanos necessários à sua realização.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde, subordinado ao gabinete do Secretário de Saúde, será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde: *(Ver [Decreto nº 11.423, de 29/12/1993](#))*

**I** - dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados, bem como verbas transferidas pela União e Estado do setor de saúde. *(Acréscido pela [Lei nº 7.579, de 09/08/1993](#))*

**I—II** - recursos provenientes do Sistema Único de Saúde pelos serviços prestados; *(Renumerado pela [Lei nº 7.579, de 09/08/1993](#))*

**II—III** - auxílios, subvenções, contribuições, transferência e participações em convênios e ajustes; *(Renumerado pela [Lei nº 7.579, de 09/08/1993](#))*

**III—IV** - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; *(Renumerado pela [Lei nº 7.579, de 09/08/1993](#))*

**IV—V** - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos financeiros; *(Renumerado pela [Lei nº 7.579, de 09/08/1993](#))*

**V—VI** - outras receitas. *(Renumerado pela [Lei nº 7.579, de 09/08/1993](#))*

**Parágrafo Único** - os recursos financeiros provenientes do Sistema Único de Saúde deverão ser repassados ao Fundo Municipal de Saúde, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data de entrada como receita na Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão aplicados:

**I** - no financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por instruções conveniadas, contratadas;

**II** - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades que participam das ações de atenção integral à saúde, bem como ao pessoal admitido ou contratado para execução de programas específicos, obedecidos os limites estabelecidos pela legislação municipal para despesas referentes a pessoal;

**III** - no pagamento pela prestação de serviços de saúde que atendam programas ou projetos específicos que geram receitas próprias para o Fundo;

**IV** - na aquisição de material permanente e de consumo, de medicamentos e alimentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**V** - na construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis e outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros do Fundo deverão ser administrados segundo o plano de ampliação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo Único** - A contabilidade deverá ser explicitada no regulamento do Fundo Municipal de Saúde, podendo haver dispêndio de recurso financeiro específico para esta finalidade.

**Art. 6º** - Respeitado o princípio de unidade de tesouraria de que trata o artigo 56 da Lei 4.320/64, segundo o plano de aplicação, os recursos poderão ser alocados nas unidades para execução de suas atividades conforme programação aprovada.

**Art. 7º** - Os critérios de renumeração de serviços e os parâmetros de cobertura deverão obedecer ao Sistema Único de Saúde - SUS e quando não estiverem explicitados, deverão sê-lo pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 8º** - Para atender as despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial no valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

**Art. 9º** - O Executivo fixará em regulamento, por proposição das Secretarias Municipais de Finanças e de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, as normas de funcionamento do Fundo.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de Novembro de 1.991.

**JACÓ BITTAR**  
Prefeito Municipal